



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002145-05.2020.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA ED MAGALHÃES LTDA., é apelado COOPERATIVA SICOOB UNIMAIS METROPOLITANA - COOPERATIVA DE CRÉDITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002145-05.2020.8.26.0004

Apelante: Laboratório de Prótese Dentária Ed Magalhães Ltda

Apelada: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Prof. de Nível Superior da Saúde do Litoral Paulista

Ação: Cobrança

Origem: 4ª Vara Cível do Foro Regional IV – Lapa

Juiz de 1ª Instância: Dr. Valdemar Bragheto Junqueira

Voto nº 14.449

CARTÃO DE CRÉDITO. Cobrança. Sentença de procedência. Inconformismo. Prescrição. Não ocorrência. Inépcia da inicial não configurada. A peça vestibular está acompanhada dos documentos necessários para a propositura da ação de cobrança e essenciais ao julgamento da controvérsia. Faturas de crédito descrevem a origem e a evolução do débito, com informação da taxa de juros aplicadas pelo inadimplemento no próprio extrato do cartão. Por sua vez, a ré não nega a relação jurídica, nem prova a quitação, não se desincumbindo de seu ônus probatório contido no art. 373, II do CPC. Precedentes desta C.Câmara. Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 344/345, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido inicial.

Busca-se reforma do *decisum* porque: a) a dívida está prescrita, considerando a data da última cobrança, ano de 2.018, e ausência de provas de interrupção prescricional; b) aplica-se ao caso, contrato de cartão de crédito, a prescrição quinquenal, na forma do art.

206 do CC; c) inépcia da inicial e ausência de provas do débito, pela ausência do contrato, extratos, comprovante da dívida e planilha de débito indevida; d) apresentação de fatura com débito zerado, fls. 145/146, demonstrando ausência de dívida; e) incidência do CDC, por se tratar de relação de consumo; f) colaciona jurisprudência; g) descumprimento do ônus contido no art. 373, I do CPC; h) prejudicada sua defesa pela ausência de documentos essenciais para análise do mérito da ação; i) cobrança de dívida quitada; j) pugna pela improcedência do pedido (fls. 348/363).

Tempestiva e preparada (fls. 364/372), transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões (fls. 376).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Cuida-se de ação de cobrança consubstanciada em contrato de cartão de crédito Unicred Mastercad – PJ 7565122035672, cujo pedido inicial foi julgado procedente, para condenar a apelante ao pagamento do valor de R\$.3.199,96 (válido em junho de 2.018).

Daí o inconformismo.

Insiste a apelante na prescrição da dívida, inépcia da inicial e descumprimento pela autora do ônus contido no art. 373, I do CPC.

Prima facie, afasta-se a prescrição arguida.

Aplica-se ao caso em comento, a prescrição quinquenal na forma do art. 206, § 5º, I do CC que assim dispõe:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

Por sua vez, o entendimento jurisprudencial é de que o prazo prescricional referente a cobrança de débitos oriundos de cartão de crédito é da data da consolidação do crédito, ou seja, do inadimplemento, que corresponde à data de vencimento da última fatura.

A propósito:

APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO INADIMPLIDA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À MONITÓRIA E DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO MONITÓRIA - RECURSO. 3- PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - PRESCRIÇÃO PARCIAL - INOCORRÊNCIA - INÍCIO DO CÔMPUTO DA ÚLTIMA FATURA INADIMPLIDA, QUANDO HÁ CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. 2- MULTA - EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL - INDICAÇÃO CLARA EM TODAS AS FATURAS - AFASTAMENTO DESCABIDO. 3- TAXA DE

JUROS - INCIDÊNCIA DE JUROS DE 1% AO MÊS DESDE O VENCIMENTO DA ÚLTIMA FATURA - ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA. 4- LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUTORA QUE NÃO ALTEROU A VERDADE DOS FATOS - DESCABIDA A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. 5- RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1020517-78.2022.8.26.0344; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2024; Data de Registro: 06/03/2024).

Na hipótese, a própria apelante torna incontroverso o fato de que a dívida cobrada se refere ao ano de 2018, circunstância corroborada pela última fatura vencida em 11.06.2018 (fls. 145/146) e, portanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos, uma vez que a demanda foi distribuída no ano de 2020 (ver. dados do processo).

Quanto à inépcia da inicial, verifica-se que a peça vestibular veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação de cobrança e essenciais ao julgamento da controvérsia, sobretudo a ficha cadastral da pessoa jurídica contratante (fls.147/149) e as faturas do cartão de crédito (fls. 87/146), pelos quais é possível observar a origem do débito e os encargos incontroversamente estabelecidos entre as partes.

E, ante a controvérsia instaurada, bem como que a recorrente não nega esta relação jurídica, a prova documental produzida nos autos foi suficiente para possibilitar à recorrente o amplo e regular contraditório quanto ao valor pretendido pela demandante, motivo pelo

qual reconhece-se que a exordial atende às exigências do art. 320 do CPC.

Ressalte-se que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual da consumidora, na forma dos arts. 4º, I e 6º, VIII, do CDC.

Dispõe, ainda a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

In casu, como explicitado alhures, a peça vestibular foi devidamente acompanhada com os documentos necessários para a propositura da ação de cobrança.

Note-se que a cooperativa carrou aos autos extratos de lançamentos, nos quais estão declarados todas compras realizadas através do cartão, bem como através dos quais se constata a inadimplência da apelante. Ademais, pelos mesmos extratos estão explicitados todos encargos decorrentes da inadimplência (fls.87/146).

Na contestação, a recorrente limitou-se a defender ausência de evolução do débito e inexistência de provas da dívida.

Sucedendo que, do exame dos extratos do cartão colacionados pela cooperativa (fls.87/146), desprende-se que as taxas de juros e encargos cobrados mensalmente sobre o saldo da fatura estão descritas de forma clara e expressa, circunstância que possibilitou a requerida questionar eventual abusividade com indicação dos valores incontroversos, quando de sua resposta, no entanto, não o fez. Ausente impugnação específica.

Um detalhe: a ré não nega utilização do cartão e a sua inadimplência é inconteste nas faturas apresentadas.

E, conquanto a recorrente alegue que o débito estaria "zerado" conforme fls. 145, é certo que, em 11.06.2018 havia débito no valor de R\$.4.441,06, tendo sido lançada na fatura uma cessão de crédito no valor de R\$.7.780,62, já se contabilizando os valores a serem lançados de R\$.3.084,93 e R\$.254,63.

Por natural corolário, a requerida devia o valor cedido de R\$.7.780,62 e, como desta quantia, a demandada quitou apenas R\$.4.580,66 (fls.146), à obviedade, remanesceu, ainda, a dívida no montante de R\$.3.199,96, exatamente o crédito perseguido nesta demanda judicial.

Ora, a quitação desta importância não foi comprovada pela recorrente, ônus que lhe incumbia e do qual não se descurou, a teor do que dispõe o art. 373, II do CPC, de tal sorte que sua condenação ao pagamento de tal quantia é medida que se impõe.

Sobre o tema, confira-se:

AÇÃO DE COBRANÇA. Cartão de crédito. Inadimplemento. Petição inicial instruída com documentos que comprovam a existência da dívida. Encargos incidentes sobre o débito, pagamentos e gastos discriminados nos extratos das faturas mensais. Ausência de irregularidades na composição do débito. Sentença de improcedência reformada. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível 1050627-84.2020.8.26.0100; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024).

APELAÇÃO – Ação de cobrança. Autor logrou demonstrar a relação jurídica com o autor e despesas realizadas no cartão de crédito. Cobrança por faturas inadimplidas em exercício regular do direito. Decisão de procedência. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP. Retificação do valor do cálculo. Provimento. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 1024070-58.2023.8.26.0002; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024)

Logo, confirma-se a sentença, na integralidade.

Ante a manutenção do resultado do julgamento, majoro os honorários advocatícios de sucumbência devidos ao patrono da autora em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11º do Código de Processo Civil.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora